

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00647465  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul  
**RESPONSÁVEL:** Elias Souza  
**INTERESSADOS:** \_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]  
**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018, para ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna/SC.  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 790/2018

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar, apresentada pelo Sr. Elisandro Galvan, que relata a existência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que possui como objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central com área de 1.059,00 m<sup>2</sup> na EEB São João Bosco – Apiúna – SC.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório de Instrução nº DLC - 022/2016, sugerindo o seguinte:

#### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central com área de 1.059,00 m<sup>2</sup> na EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, no valor de de R\$ 1.655.897,20, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1º, I da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, c/c art. 24, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, por parte do Representante.

Considerando que, em inobservância ao preconizado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 não foram protocolados nesta Corte de Contas.

Considerando que há fumus boni iuris e periculum in mora e por isso cabe a sustação cautelar.

Considerando que há indícios de qualificação técnica excessiva.

Considerando que a exigência de que as licitantes apresentem declaração de retirada do edital e conhecimento dos serviços da obra, exclusivamente por profissional da empresa, em até 3 úteis antes da abertura do certame, bem como a de que seja protocolado comprovante de depósito da garantia da proposta em até 3 dias úteis antes da abertura do certame comprometem

o caráter competitivo do certame, além de ofenderem os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Considerando que a ADR – Rio do Sul teve o Edital de Concorrência n. 06/2018 susinado cautelarmente por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. GAC/HJN – 501/2018 (REP 18/00493484), por conta de exigências de atestados técnicos similares à do edital em tela.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 07/2018, no sentido de que a ADR de Rio do Sul se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Qualificação técnica excessiva, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.2.1 deste Relatório).

3.2.2. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 deste Relatório).

3.2.3. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.3 deste Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA, ao Sr. Elias Souza, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 3.2 deste Relatório, bem como devido a omissão no envio dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 a esta Corte

de Contas, em inobservância ao preconizado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.4. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas, devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Conforme consta do artigo sobredito, a representação, além de outros requisitos, deve ser redigida em linguagem clara e objetiva, ou seja, a descrição do fato pelo Representante não deve ser dúbia, evitando desta forma a interpretação do fato descrito para constituir a restrição.

No caso em tela, verifico que os fatos representados foram a exigência de atestado de capacidade técnica para atividades não abrangidas pelo objeto da licitação; exigência da apresentação de comprovação de que o proponente recebeu o presente edital e todos os seus anexos por meio de Profissional pertencentes ao quadro de funcionário da empresa; e a necessidade de protocolar cópia do documento da garantia da proposta, protocolada na ADR de Rio do Sul até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

Consta do Relatório mais duas possíveis restrições que seriam a exigência de comprovação de atestado de capacidade para itens sem relevância técnica, e a ausência de envio dos documentos a esta Corte de Contas, que não foram objeto da Representação.

Porém, na análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, Relatório DLC - 506/2018, ficou evidenciada a existência de indícios de irregularidades, no tocante a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, que poderiam influenciar diretamente o resultado da licitação em análise:

Outrossim, segundo a Ata n. 01 de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Recebimento das Propostas de Preços (fls. 65 a 66), participaram do certame 10 empresas. No entanto, 9 delas foram desclassificadas em função do não atendimento aos critérios de habilitação do edital, sendo 8 devido às exigências de atestados de capacitação técnica, [...]

A constatação da existência de possíveis irregularidades que não foram objeto de Representação, pelo Sr. Elisandro Galvan, não podem ser objeto de análise neste processo, por força do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas ficar adstrita à apuração do fato representado.

Diante do narrado, entendo por recomendar a Diretoria Geral de Controle Externo para que proceda estudos no sentido de definir uma rotina operacional, para evitar que sejam incluídos nos Processos de Denúncias e Representação fatos que, ainda com indício de grave dano aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, não constam da inicial protocolada pelo Representante.

Isto posto, verifico que os documentos apresentados pelo Representante, atende os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, devendo a Representação ser conhecida, para exame das possíveis infrações à norma legal, notificada pelo Representante, a seguir listadas:

Quanto à qualificação técnica, a Lei de Licitações, no artigo 30 versou sobre a obrigatoriedade do licitante em comprovar atividade pertinente e compatível, similar ou semelhante ao objeto da licitação. Assim, o presente edital peca ao exigir que o Atestado de Capacidade Técnica comprove QUE O PROFISSIONAL tenha executado atividades não abrangidas pelo objeto da licitação, estando esta disposição em desconformidade com a Lei 8.666/93.

[...]

exigência da apresentação de comprovação assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR de Rio do Sul e recebida obrigatoriamente por Profissional dos quadros da empresa interessada de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus Anexos

[...]

o Edital exige no item 4.4.9 o protocolo da cópia do documento da garantia na modalidade escolhida, devidamente autenticada, a ser protocolada na ADR de Rio do Sul até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame

[...]

Diante disso, vê-se que é totalmente descabida a extensa lista de exigências feitas pelo edital, a fim de comprovar as exigências elencadas, restrições essas que excluem extensa lista de empresas que estariam aptas a competirem no certame objeto desta representação.

Com relação ao mérito das possíveis irregularidades representadas, cabe considerar o seguinte:

### **1. Exigência de comprovação de execução de atividades não abrangidas pelo objeto da licitação**

Quando da análise do fato descrito pelo Representante, que apontou a existência de irregularidade devido a exigência de comprovação de execução de atividades não abrangidas pelo objeto da licitação, o Corpo Instrutivo deixou consignado no Relatório Técnico o seguinte:

O Representante afirma que é exigido que o profissional tenha executado atividades não abrangidas pelo objeto da licitação. Em análise ao orçamento básico da obra (fls. 9 a 15), verifica-se que todos os itens elencados condizem com os serviços a serem executados na

obra, não procedendo as alegações do Representante. Portanto, este item não deve ser reconhecido.

Conforme a análise constante no Relatório Técnico, os serviços a serem executados na obra estão de acordo com o orçamento básico da obra, não ficando configurada a existência de irregularidade.

**2. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame**

O Corpo Instrutivo considerou que a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, das regras editalícias e dos respectivos anexos da licitação, atende plenamente a determinação do art. 30, III, da Lei Federal n. 8666/1993.

Cabe considerar, no caso concreto, que apesar da exigência feita no edital não ter respaldo legal, não é possível considerar que cause uma limitação ao universo de participantes, bastando citar que neste certame participaram 10 (dez) empresas.

Diante do exposto, fica evidenciado que não foi observada a vedação do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, no tocante a inclusão no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre este fato assiste razão ao Representante, devendo a Unidade apresentar as devidas justificativas para a inclusão desta determinação no edital.

**3. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame**

No Relatório Técnico consta a que a exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, seria impertinente, visto que a apresentação da garantia da proposta ocorre na fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme pode ser visto no inciso supracitado, assiste razão ao Representante, devendo a Unidade apresentar as suas justificativas sobre esta exigência editalícia.

#### 4. Do pedido de medida cautelar

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, devido ao "periculum in mora" e do "fumus boni júris", que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, cabe considerar que as irregularidades descritas na inicial do Representante que apresentaram indício de irregularidade, no caso a exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame e a exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, não são suficientes para demandar a expedição de medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. Determinar a audiência, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da



abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 do Relatório DLC - 506/2018).

2.2. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.3 do Relatório DLC - 506/2018).

3. Determinar a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que constitua um processo do tipo LCC Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos, para a análise da conformidade dos procedimentos adotados, inclusive a exigência de comprovação de atestado de capacidade para itens sem relevância técnica, e a ausência de envio dos documentos a esta Corte de Contas, descritas nos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do Relatório DLC - 506/2018.

4. Recomendar a Diretoria Geral de Controle Externo que, em respeito ao artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, proceda estudos no sentido de definir uma rotina operacional, visando que eventuais achados não sejam apurados em Processos de Denúncias e Representação, mas sim em processos com denominação diversa, conforme discrimina a Portaria TC 189/2014, que reorganizou os tipos de processos para fins de autuação e distribuição aos relatores e organização da pauta das sessões do Tribunal Pleno.

5. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, a ADR de Rio do Sul, e ao seu órgão de controle, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário

6. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno

Gabinete do Conselheiro, 04 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

